

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

ASSIS, Matheus Maynardes
BAIAK, Reginaldo Antonio
FIATKOWSKI, Tiago Surgik
DANIELA, Roberta Slongo

RESUMO

O presente artigo tem como temática principal Direito Ambiental e o princípio da prevenção, aprofundando-se no estudo prévio de impacto ambiental (EIA). Com o desenvolvimento da presente dissertação, busca-se compreender a relação existente entre a mencionada temática, conceituando e transcrevendo parte do entendimento doutrinário. Para tanto, em primeiro momento, define-se meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua previsão legal. Logo após, será apresentado o princípio da prevenção, bem como seus objetivos e influências nas decisões dos órgãos ambientais e, ainda, em quais empreendimentos sua aplicação é exigida. Por fim, com a utilização da pesquisa bibliográfica e da legislação vigente, notou-se que a relação do estudo prévio de impacto ambiental para com o princípio da prevenção é gigantesca, eis que o primeiro é um dos meios pelo qual o segundo se efetiva, valendo-se assim para garantir o cumprimento da Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Estudo Prévio. Princípio da Prevenção.

ABSTRACT

This article has as main theme Environmental Law and the principle of prevention, deepening in the previous study of environmental impact (EIA). With the development of this dissertation, it is sought to understand the relationship between the aforementioned topic, conceptualizing and transcribing part of the doctrinal understanding. For this, in the first moment, ecological environment is defined balanced and its legal prediction. Subsequently, the principle of prevention will be presented, as well as its objectives and influences in the decisions of the environmental agencies, and in what undertakings its application is required. Finally, with the use of bibliographical research and current legislation, it was noted that the relation of the previous study of environmental impact to

the principle of prevention is gigantic, since the former is one of the means by which the latter is effective, thus being used to ensure compliance with the Federal Constitution.

KEY WORDS: Environmental Law. Previous study. Principle of Prevention.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é um tema de grande relevância na sociedade atual, sendo inclusive, um assunto abordado pela Constituição Federal. Ciente da relevância social e jurídica que tal temática possui, torna-se valido dissertar sobre um dos princípios norteadores do direito ambiental, nominado, princípio da prevenção.

O princípio da prevenção visa garantir a mitigação dos danos previsíveis em futuros empreendimentos, sendo uma das múltiplas maneiras de se fazer valer do princípio anteriormente mencionado, o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), tema que será melhor abordado durante o desenvolvimento do presente artigo.

2 MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental do cidadão e, apesar da inexistência de transcrição direta no art. 5 da Constituição Federal, este deve ser reconhecido como um direito fundamental de terceira geração (FREITAS, 2002, p. 25).

Os direitos de terceira geração são aqueles que visão proteger a coletividade e os bens de titularidade difusa. Dentre estes, destaca-se o meio ambiente equilibrado e a qualidade de vida para o cidadão (FREITAS, 2002, p. 25).

Todavia, existe divergência para com o posicionamento de Freitas. Canotilho por exemplo, posiciona-se no sentido de que tal direito é classificado como de quarta geração, eis que este se caracteriza por ter um caráter social amplo e não meramente individual (CANOTILHO, 1991, p. 93), concordando, contudo, com relação a proteção para as próximas gerações.

Enquanto para Nascimento (2016), o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, projeta-se como direito transgeracional, superando por consequência a esfera individual e coletiva, eis que defende o direito de uma geração futura, impondo responsabilidades à presente.

Já outros doutrinadores, posicionam-se no mesmo sentido de Canotilho com relação a geração do direito fundamental. Complementam ainda que tal direito é uma conquista da revolução liberal, que teve como resultados o direito de participação política e a positivação de direitos de natureza econômica, social e cultural, sendo todos estes resumidos no conceito de qualidade de vida (LEITE; AYALA, 2012, p. 87).

Nota-se que a Constituição Federal, em seu art. 225 é clara sobre a importância da preservação do meio ambiente, tanto para às presentes gerações, quanto para as futuras.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2019).

Tem-se assim que um meio ambiente equilibrado, envolve tanto elementos naturais, artificiais e culturais, sendo um bem de uso comum de todos, porém juridicamente autônomo e de interesse público (LEITE; AYALA, 2012, p. 91).

Freitas (2002, p. 26) complementa em sua argumentação alegando que “A saúde das pessoas depende de um saudável ambiente”. Logo, a proteção do meio ambiente fora ser um direito fundamental, é um dever do Estado.

Leite e Ayala (2012, p. 86), informam ainda sobre a transformação do ordenamento jurídico para complementar as proteções ao meio ambiente, dando destaque em sua construção histórica, mencionando a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, em julho de 1972 como o marco de transformação jurídica. Segundo os doutrinadores, em Estocolmo ocorreu a elevação do direito ao meio ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental do ser humano. (LEITE E AYALA; 2012, p. 86).

Ainda neste sentido, Leite e Ayala, complementam que há necessidade da participação da coletividade e do Estado para garantir a efetividade constitucional. Que o Estado é responsável de fornecer meios para implementar as proteções ao meio ambiente, enquanto à sociedade, cabe abstenção de práticas nocivas (LEITE E AYALA; 2012, p. 87).

Varela (2010) informa que bens jurídicos relacionados ao sistema no âmbito econômico, como o meio ambiente, são nomeados bens difusos, por se tratarem de uma garantia de difícil determinação, mas, que ao mesmo tempo, devem ser garantidos para todos (VARELA, 2010).

O meio ambiente possui dois sentidos, o primeiro é genérico e se caracteriza por destacar a relação homem-natureza, por ser interdisciplinar e pautado em uma visão antropocêntrica alargada, admitindo, portanto, inclusão de outros elementos e valores, logo, a preservação do meio ambiente é desencadeada pelo aproveitamento do homem e pela necessidade de preservar o sistema ecológico em si mesmo. Já o segundo sentido e nominado jurídico "a lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais" (LEITE; AYALA, 2012, p. 90).

Logo, um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem incorpóreo e imaterial, mas ao mesmo tempo pode ser configurado como microbem, ele é um bem de uso comum do povo e ainda é jurídico autônomo e de interesse público sendo a sua proteção uma obrigação do Estado e da coletividade por se tratar de um direito intergeracional, exigindo assim políticas de solidariedade para ser cumprido (LEITE; AYALA, 2012, p. 90-91).

3 IMPACTOS AMBIENTAIS

Toda e qualquer alteração do meio ambiente, seja benéfica ou prejudicial não deixa de produzir efeitos sobre o meio, quando esta se manifesta de uma forma negativa os impactos podem ser sentidos por todos. Existem consequências que precisam ser avaliadas, em que o reflexo do impacto poderá produzir resultados negativos provocados pela ação humana (PARANÁ, 2019).

Segundo o professor Benjamin (2006), toda alteração poderá interferir no meio ambiente e nesse sentido é preciso como uma forma preventiva, desenvolver mecanismos que possam minimizar esses danos causados frente a essas modificações. Nesse sentido cabe o entendimento de que uma alteração seja de qual natureza, poderá causar impactos ao meio ambiente e para que os danos não sejam percebidos há necessidade de se implantar mecanismos para minimizar esses efeitos decorrentes da ação humana.

O impacto ambiental é a modificação direta ou não de condições indispensáveis para a sobrevivência dos seres vivos dentro de um espaço limitado, em que a legislação pertinente, dispõem de uma forma positivada o que pode ser considerado impacto ao meio ambiente (BRASIL, 2019)

art. 1º, Resolução nº 1/86, CONAMA: Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Nesse sentido Silva (2010, p. 289-290) explana que o principal objetivo do estudo do impacto ambiental é a prevenção de eventuais ações negativas que poderão afetar o meio ambiente na projeção de um empreendimento urbano.

Sendo assim, pode se dizer que é um instrumento que pode mensurar os diferentes custos econômicos que um empreendimento pode dispor, englobando todas as questões de impacto ambiental em um documento oficial (ANTUNES, 2006, p. 249).

Portanto, o estudo do impacto ambiental possui característica preventiva diante de uma atividade de degradação que tem potencial de causar o dano, por isso é necessário implantar medidas para minimizar os impactos.

Em nosso ordenamento jurídico o estudo dos impactos ambientais é instrumento obrigatório na Política Nacional do Meio Ambiente, positivado inclusive em nossa Carta Constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (BRASIL, 2019).

Devido ao estudo dos impactos ambientais possuir natureza constitucional, aqueles empreendimentos que almejem sua efetividade deverão realizar tal estudo para então receber autorização para a realização de seu empreendimento, tendo a certeza de que os impactos gerados serão percebidos e controlados com ações preventivas (ANTUNES, 2006, p. 260).

Ainda com essa mesma ideia trazida pelo professor Paulo de Bessa (2006, p. 280), a lei 6.938/81 da política nacional do meio ambiente criou o CONAMA, órgão responsável em editar resoluções a respeito do tema, sendo responsável pela criação de diretrizes gerais, em que se definiu parâmetros gerais que servem de subsídios para a avaliação dos impactos ambientais.

A legislação traz um rol de diretrizes que podem ser observados no art. 5º da resolução nº 1/86 do CONAMA:

Artigo 5º da Resolução nº 1/86 do CONAMA: O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade (BRASIL, 2019)

Os requisitos são obrigações impostas que devem ser respeitadas sob pena de não ser liberado a autorização para o empreendimento de qualquer seja sua natureza.

4 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 prevê e assegura a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao mesmo tempo, a Magna Carta exige, na forma da lei, o estudo prévio de impacto ambiental para casos de instalação de obras ou atividades que causem significativamente a degradação do meio ambiente, conforme disposto no art. 225, §1º, IV (BRASIL, 2019).

De toda forma, tem-se o Estudo de Impacto Ambiental bem como seu respectivo relatório (EIA/RIMA), profundo diagnóstico de um empreendimento que se encontra próximo de seu licenciamento pelo órgão ambiental, sendo este o instrumento mais importante para uma avaliação dos impactos ambientais que poderão ser causados, haja vista seu objetivo de evitar que um projeto, justificável sob o prisma econômico e de interesses imediatos, se revele futuramente danoso para o meio ambiente, considerando sua inquestionável predisposição preventiva e de precaução (MARCHESAN, 2008, p. 84).

Neste mesmo sentido, é importante observar conforme descreve a Resolução do Conama de nº. 237 de 19 de dezembro de 1997:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (BRASIL, 2019).

Destaca-se que o Estudo de Impacto Ambiental é o documento mais importante de todo o processo de avaliação de impacto ambiental. Para Sanchez (2013, p. 182), é com base no Estudo de Impacto Ambiental que todas as principais decisões serão tomadas, determinando a viabilidade ambiental de um projeto, e ainda à necessidade de medidas mitigadoras ou compensatórias bem como ao tipo e ao alcance dessas medidas. Corroborando com este entendimento, Marchesan (2008, p. 85) descreve o Estudo de Impacto Ambiental como procedimento administrativo, vinculado ao licenciamento ambiental, com o objetivo de avaliar os impactos e ainda definir medidas de suavização e compensação pela atividade danosa.

Há duas perspectivas diferentes descritas por Sanchez (2013, p. 183) para elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental, que podem ser chamadas de abordagem exaustiva e abordagem dirigida. Para o autor,

A abordagem exaustiva busca um conhecimento quase enciclopédico do meio e supõe que quanto mais se disponha de informação, melhor será a avaliação. Resultam longos e detalhados estudos de impacto ambiental, nos quais a descrição de condições atuais – o diagnóstico ambiental – ocupa a quase totalidade do espaço.

Esta visão analisada pelo autor, consiste em tentar estabelecer listas completas de espécies de fauna e flora da área de influência do empreendimento em estudo, o que consome a maior parte do esforço, tempo e dinheiro disponível para o EIA e acabar por desdenhar o estudo das relações funcionais entre componentes do ecossistema (SANCHEZ, 2013, p. 183).

Conforme descreve Sanchez em sua obra (2013, p. 183),

“A seguinte passagem extraída de um EIA ilustra a abordagem exaustiva: “A finalidade principal (dos trabalhos realizados) foi a de reunir todos os dados existentes, bem como de efetuar trabalhos de campo, interagindo com os demais estudos””.

Surge então a crítica do autor, ao destacar que não há razão para reunir “todos” os dados existentes sobre um determinado assunto, visto que é importante reunir

apenas os dados necessários para analisar os impactos do empreendimento, o que não existe na maioria das vezes e devem ser levantados. Já com relação aos trabalhos de campo, não devem ser a “finalidade” dos estudos, pois são frequentemente um meio de coletar previamente dados não existentes e necessários para a análise dos impactos (SANCHEZ, 2013, p. 183).

Por outro lado o autor esclarece que a abordagem exaustiva se contrapõe a abordagem dirigida,

[...] que pressupõe que só faz sentido levantar dados que serão efetivamente utilizados na análise dos impactos, ou seja, serão úteis para a tomada de decisões. O objetivo do empreendimento das relações entre o empreendimento e o meio e não a mera compilação de informações, nem mesmo o entendimento da dinâmica ambiental em si. Afinal, a AIA não busca ampliar as fronteiras da ciência (embora possa contribuir); a AIA utiliza conhecimento e métodos científicos para auxiliar na solução de problemas práticos, concretamente o planejamento do projeto e a tomada de decisões (SANCHEZ, 2013, p. 183-184).

Portanto, observa-se que o Estudo de Impacto Ambiental se inicia dentro de uma abordagem exaustiva pela compilação de dados existentes dentro da região a qual está destinada o empreendimento. Já dentro de uma perspectiva dirigida, a primeira atividade do EIA é a identificação de prováveis impactos ambientais, que permite um entendimento inicial e provisório de possíveis consequências do empreendimento (SANCHEZ, 2013, p. 184).

O autor ainda elenca na sequência as atividades básicas para a preparação de um Estudo de Impacto Ambiental. Dentre elas é necessário abordar estudos ambientais anteriores, breve pesquisa bibliográfica, bases de dados socioeconômicos, bases de dados ambientais, conversas com moradores locais, conversas com lideranças locais e conversas com prefeitos e funcionários municipais.

Por fim, observa-se em síntese que o Estudo de Impacto Ambiental será estruturado com base em questões que orientarão as atividades referente a coleta de dados, a análise dos impactos, que vão ser determinantes para a descrição das consequências esperadas de um determinado empreendimento, bem como a previsão de hipóteses sobre a intensidade desses impactos a avaliação qualificativa de significância atribuída a esses impactos, e também será observado ainda a proposição de medidas de gestão.

5 O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Dentro do direito ambiental verifica-se um gama de princípios que fazem parte no entendimento do estudo desse viés jurídico. Dentro de tantos um em especial o princípio da prevenção, que por sua própria nomenclatura já se auto define, a antecipação de atitudes que visão afastar ao impacto ambiental (MIRANDA, 2003, p. 431).

O melhor entendimento sobre esse princípio vem disposto no texto da lei 6.338/81 em que explana:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 2019)

No ordenamento jurídico pátrio o princípio da prevenção pode ser observado em seu dispositivo legal:

art. 225, Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2019)

Com isso tem-se a ideia de que o meio ambiente pertence a todos, pode ser usufruído de maneira consciente, com a obrigação de preservá-lo. A principal ideia que envolve o princípio da prevenção é com relação ao conhecimento inicial e preventivo de possíveis danos que possam ocorrer em determinada ação humana, e quais as ações tomadas para afastar esse impacto caso isso venha se concretizar (MILARÉ, 2013, p. 264).

Nesse entendimento Leme (2013, p.119) coloca que a maneira mais correta de se combater o impacto ambiental é sem dúvida a prevenção, antecipar os impactos que o dano possa causar é inclusive o posicionamento de convenções, sentenças internacionais, que abordam a melhor forma de tentar evitar o dano ambiental. Seguindo esse entendimento sem dúvida a chance de concretização do dano ambiental se torna cada vez mais remota.

Bessa (2005) estabelece que o princípio da prevenção tem sua aplicabilidade, com função de identificar futuramente possíveis danos ambientais que poderão ser nocivos ao meio ambiente, diante de uma atividade econômica em desenvolvimento.

Nesse sentido, identificar quais os possíveis danos que poderão existir em decorrência a certa atividade econômica, sem dúvida nenhuma é um avanço contra os

impactos ambientais, estratégias poderão serem traçadas e o que provavelmente seria nocivo, poderá ser tratado quem sabe com melhores ações, minimizando ao máximo os efeitos causados por esses danos futuros que possivelmente irão aparecer no decorrer do projeto, implantação e execução de certo empreendimento.

O estudo dos impactos ambientais com a devida compreensão sobre esse princípio reflete e preservação e conservação do meio ambiente.

6 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL

Definido o princípio da prevenção, torna-se momento hábil para dissertar sobre sua interação para com os estudos de impacto ambiental. Segundo Thomé, “O princípio da prevenção é o maior alicerce, por exemplo, do Estudo de Impacto Ambiental - E.I.A.” (2015, p. 69), estando inclusive expresso no art. 225, parágrafo 1º, inciso IV da CF/88.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (BRASIL, 2019).

Nota-se que o estudo prévio de impacto ambiental possui bases constitucionais, sendo um meio para possibilitar a efetivação do princípio da prevenção. O doutrinador ainda complementa em sua obra que:

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) é uma modalidade de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e deve ser realizado para subsidiar o procedimento de licenciamento ambiental de atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente (THOMÉ, 2015, p. 151).

Logo, o estudo deve ser realizado justamente para avaliar atividades de significativa degradação, possibilitando assim análise governamental sobre concessão ou não de licenciamento. O estudo deve ser realizado em qualquer instituição pública ou privada que ofereça risco ou potencial de poluição (THOMÉ, 2015, p. 151)

O EIA ainda deve, em virtude do princípio da informação, ser público, permitindo assim que eventuais interessados possam manifestar suas discordâncias de maneira administrativa ou judicial (THOMÉ, 2015, p.152). Ainda, sobre o momento adequado de realização do EIA, manifesta o doutrinador:

Resta evidente a vocação preventiva do EIA, já que deve ser elaborado antes do início da execução do projeto. Já nos casos de atividades menos complexas e com baixo potencial de impacto ao meio ambiente, outros estudos serão exigidos pelo órgão ambiental competente (exemplo: plano e projeto de controle ambiental) (THOMÉ, 2015, p. 206).

Nota-se a total harmonia entre o princípio da prevenção e o EIA, eis que ao ser executado em momento anterior ao início da execução das atividades do projeto, permite a mitigação máxima de possíveis danos, proporcionando ainda tempo para análise dos dados, sendo válido mencionar que o resultado do EIA, não vincula o órgão ambiental (THOMÉ, 2015, p. 209 - 210)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental garantido a todos, pois é de uso comum e visa garantir a sobrevivência da sociedade. Para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, observou-se a necessidade de instrumentos fundamentais que visam garantir a suavização ou até mesmo a compensação pelos impactos causados. Verificou-se ainda a participação da coletividade e do Estado para sua manutenção, sendo de sua responsabilidade fornecer meios para a implementação de proteções ao meio ambiente, e da sociedade se abster das práticas nocivas.

As alterações sofridas pelo meio ambiente geram impactos positivos quanto negativos, e podem ser sentidas por todos. Para que o resultado dessas alterações sejam os menos prejudiciais possíveis, é necessário o uso de mecanismos que venham a atuar de forma preventiva, minimizando os danos causados em face a essas modificações, que acabam por influenciar direta ou indiretamente as condições indispensáveis para a sobrevivência dos seres vivos, dentro do espaço afetado.

Diante disso, observou-se a aplicação do Estudo de Impacto Ambiental, positivado em nossa Carta Magna, um procedimento administrativo onde todas as principais decisões serão tomadas, com a finalidade de pré-avaliar a viabilidade

ambiental de um projeto, avaliar seus impactos, bem como determinar medidas compensatórias ou mitigatórias em face a atividade danosa ao meio ambiente.

Para isso, estabeleceu-se duas perspectivas para a elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental, chamadas de abordagem exaustiva, que consiste em um conhecimento completo do meio, e pressupõe que quanto mais informação, melhor será a avaliação, e por outro lado, a chamada abordagem dirigida, que ao contrário da exaustiva, prevê apenas o levantamento de dados úteis que serão efetivamente utilizados na análise dos impactos, e conseqüentemente para a tomada de decisões.

Verificou-se ainda a importância do Princípio da Prevenção, pois se relaciona diretamente com o perigo concreto, que trata dos impactos e danos causados ao meio ambiente, motivados pela ação humana. Tem-se então que, a maneira mais correta para combater o impacto ambiental é sem dúvida a prevenção.

Sendo assim, observa-se a fundamental ligação entre este princípio e o Estudo de Impacto Ambiental. Importante frisar que o Estudo de Impacto Ambiental pode ser facilmente descrito como um dos meios para a efetivação do Princípio da Prevenção, visto a sua predisposição preventiva, eis que deve ser elaborado antes do início do da execução do projeto, avaliando e determinando a redução máxima dos possíveis danos, proporcionando ao mesmo tempo um meio ambiente equilibrado e sustentável.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos, **Impactos Ambientais**; Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79069093.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

BRASIL. RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; Moreira, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Ed., 1991.

CONAMA - Ibama; **Resolução nº 1/86**. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8902>>. Acesso em: 11 de junho de 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DINIZ, Raffael. **O estudo prévio de impacto ambiental e a gestão ambiental: semelhanças e interações**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10674> Acesso em: 15 de junho de 2019.

Instituto Ambiental do Paraná: **Conceitos Básicos**, Disponível em: <<http://www.iap.pr.gov.br/pagina-726.html>>. Acesso em: 11 de junho de 2019.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática**. 5. Ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 24ª ed. Malheiros, São Paulo.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Direito Ambiental**. Porto Alegre. Verbo Jurídico. 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, 8ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**. Disponível em: <www.univates.br/artigos> Acesso em: 12 de abril de 2019.

SANCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. Bahia: JusPODIVM, 2015.

VARELA, Luciana Krempel. **As Tutelas Constitucional e Penal do Meio Ambiente.** *Tékhnē*, Barcelos, n. 13, p. 75-102, jun. 2010. Disponível em:
<http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 13 de abril de 2019.